
ENC: Recurso CP 08-2020_RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP x ESCAF

NEY GOBIRA <ney.gobira@tecmax.eng.br>
Para: licita.smavg@gmail.com

23 de dezembro de 2020 09:55

De: NEY GOBIRA [mailto:ney.gobira@tecmax.eng.br]
Enviada em: terça-feira, 22 de dezembro de 2020 16:38
Para: 'licita.smavg@gmail.com' <licita.smavg@gmail.com>
Assunto: Recurso CP 08-2020_RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP x ESCAF
Prioridade: Alta

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto pela RC CONSTRUÇÕES LTDA -EPP contra a decisão da CPL que declarou a proposta de preços da Licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** vencedora do certame CP 08-2020.

Informo também que sou o representante da **RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ: 30.639.331/0001-37**, credenciado no citado processo licitatório.

Solicito, por gentileza, acusar o recebimento do e-mail.

Att.

Ney J. P. Gobira
(65) 9 9989 9990



Livre de vírus. www.avg.com.

 **Recurso - CP 08 -2020 - RC Construções Ltda - EPP x Escaf.pdf**
350K



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA ALINE ARANTES CORREA - PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE, ESTADO DE MATO GROSSO**

REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 668741/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 08/2020

RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 30.639.331/0001-37 com sede na Rua B, nº 192, Bairro: Distrito Industrial - Cuiabá MT, CEP: 78.098–020, através de seu Sócio Administrador, ao final assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do Art. 109 da lei nº8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna comissão de Licitação que classificou e declarou vencedora a Proposta de Preços da empresa **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.



I - DOS FATOS

A Concorrência Pública nº 08/2020 – Processo Administrativo nº 668741/2020, teve como objeto a **“Contratação de empresa no ramo de engenharia destinada a construção da unidade de saúde da família do José Carlos Guimarães em conformidade com a planilha de quantitativo, cronograma físico-financeiro, os projetos arquitetônicos, os projetos complementares, e memorial descritivo.”**

A Recorrente habilitou-se para a fase das Propostas de Preços referente ao certame licitatório acima citado juntamente com mais 07 (Sete) licitantes, são elas:

- KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP;
- ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA - EPP;
- SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;
- AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP;
- CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA – EPP;
- TRAÇO ARQUITETURA LTDA – EPP;
- CAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP;

Abertos os envelopes nº 02, que continham as Propostas de Preço, as mesmas foram vistas pelos membros da comissão de licitação e pelos representantes das licitantes presentes e após a análise das propostas pelas empresas licitantes, e pelos membros da Comissão de Licitação foi suspensa a sessão para que as propostas fossem analisadas em sessão interna em conjunto com a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

Após a análise interna foi declarada vencedora a Proposta apresentada pela empresa KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP pelo critério de Menor Preço Global conforme a Ata da 2ª Sessão Interna lavrada em 16/10/2020.

Após o resultado proferido na Ata da 2ª Sessão Interna, a **RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** impetrou Recurso Administrativo contra a



decisão da CPL, o qual foi analisado e declarado Parcialmente Procedente, desclassificando a proposta da licitante **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**, tornando assim a proposta da **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** como **1ª colocada**, conforme decisão proferida em 18/11/2020.

Para finalizar o histórico dos fatos, em 02/12/2020, a Comissão Permanente de Licitação por intermédio de sua Presidente convocou através de ofício (**Doc.fl. 2844 à 2847 do processo**) a licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** a apresentar nova proposta de preços com o valor inferior ao ofertado pela empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP**. Importante lembrar que a proposta da licitante KROICH havia sido desclassificada através do julgamento do recurso impetrado pela RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Desta forma, a licitante convocada, ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP, ficou –se inerte, nem ao menos manifestando no processo o seu desinteresse em ofertar proposta com valor inferior ao da KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP.

Ainda nos procedimentos buscando o suposto desempate ficto, a Comissão de licitação retirou a publicação da convocação para apresentar menor proposta do Portal de Licitações da Prefeitura de Várzea Grande e fez uma nova convocação à licitante ESCAF em 07/12/2020 para manifestar o interesse em cobrir a proposta da **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP**, sendo atendida tal solicitação, apresentando uma proposta inferior à da **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** em apenas **R\$ 06,01 (Seis Reais e um centavo)**. Importante, informar que a segunda convocação, ou seja, **o ofício de folhas 2848 a 2851 do processo**, não foi publicado no portal de licitações do órgão licitante, deixando assim as licitantes envolvidas no processo licitatório sem informações dos atos que estavam sendo praticados.

Ocorre que, o certame em pauta iniciou-se em 25/08/2020 e de lá até a presente data aconteceram uma série ordenada de atos



administrativos com vários procedimentos, inclusive o suposto empate ficto. Pois bem, durante a tramitação de tais atos, a licitante **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** iniciou em outubro de 2020 junto aos órgãos competentes, um processo de alteração do nome empresarial, bem como o enquadramento para **EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)**, que foi deferido em **12/11/2020**, portanto antes das convocações para o desempate ficto, sendo que a primeira convocação aconteceu em 02/12/2020. Importante informar que tão logo foi deferido o enquadramento da RC CONSTRUÇÕES LTDA como EPP, a mesma informou por telefone à Presidente da CPL e solicitou as alterações junto ao setor de cadastro do órgão licitante (PMVG), concluindo tais alterações inclusive o enquadramento para EPP com a emissão da CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC em 19/11/2020, portanto ainda assim antes da primeira convocação para o desempate ficto.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Após o relato dos fatos acontecidos no certame que se iniciou em 25/08/2020 e que até a presente data ainda não foi concluído, portanto um longo período, esta Recorrente constatou alguns erros que passamos a apontá-los de forma técnica, com muita atenção e respeito ao entendimento do edital e da lei de licitações.

Conforme consta em Edital Retificado pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, através da Comissão de Licitação, em suas páginas 17 e 18, item 10. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, subitem 10.6:

[...]

10.6. A Comissão de Licitação verificará o porte das empresas licitantes classificadas. Havendo microempresas e empresas de pequeno porte, proceder-se-á a comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da

LC nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

10.6.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 10% (dez por cento) acima da proposta de menor preço serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

10.6.2. A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da comunicação da Comissão de Licitação, na hipótese de ausência. Neste caso, a oferta deverá ser escrita e assinada para posterior inclusão nos autos do processo licitatório.

10.6.3. Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 10% (dez por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, nos mesmos prazos estabelecidos no subitem anterior.

[...]

O procedimento preconizado pelo subitem 10.6 do edital para julgamento das propostas no caso em tela não foi devidamente aplicado pela Comissão de Licitação, pois quando do momento em que foi definido a classificação das propostas de preços sagrando-se a **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** como a **1ª Colocada** no certame, o processo de alteração do nome empresarial, bem como



o enquadramento para EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), já havia sido concluído (**12/11/2020**) junto aos órgãos competentes e informado à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, mais especificamente ao setor de Cadastro de fornecedores que é interligado à CPL do órgão.

Desta forma, não há o que se falar em empate ficto, pois a licitante melhor classificada se tornara Empresa de Pequeno Porte (EPP), assim sendo, não cabe a aplicação do procedimento de desempate ficto.

Devemos destacar que o fato da Recorrente ter se enquadrado como EPP no curso do certame, não deve ser prejudicado pela aplicação do procedimento de desempate ficto, com sua proposta sendo coberta pela licitante 2ª colocada em exatos **R\$ 06,01 (Seis Reais e um centavo)**.

Importante ressaltar que esta Recorrente entende que ela não teria o direito de usufruir dos benefícios por ter se tornado EPP após a fase de habilitação, porém, a mesma não deva ser prejudicada em detrimento a procedimentos concedidos às demais licitantes enquadradas como ME ou EPP, pois a mesma apesar de não ter apresentado nas fases iniciais documentos de comprovação do porte, no momento da verificação para aplicação do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, já se encontra enquadrada como EPP, portanto em igualdade com as demais licitantes classificadas no intervalo considerado empate ficto.

Para um melhor entendimento do ítem 10.6 do edital e do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123 de 2006, colocamos uma situação hipotética em que se nas fases iniciais a RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP declarasse enquadrada como EPP e no curso do certame, diga-se de passagem, que no caso em tela está sendo muito prolongado, a mesma fosse desenquadrada, não sendo mais EPP, no momento de aplicação do disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, a CPL não poderia conceder os benefícios de EPP, pois a mesma havia sido desenquadrada em momento anterior, caso fosse concedido, a mesma incorreria em fraude ao processo.



Importante relatar também que tais atos praticados pela CPL vêm eivado de vícios, desde o momento da convocação da licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP** a apresentar nova proposta de preços com o valor inferior ao ofertado pela empresa **KROICH COMÉRCIO E SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP** em que a mesma ficou –se inerte, nem ao menos manifestando no processo o seu desinteresse em ofertar proposta com valor inferior e ainda não satisfeita, a CPL pratica outro ato convocando a mesma licitante (ESCAF) em 07/12/2020 para manifestar o interesse em cobrir a proposta da RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, sendo então atendida tal solicitação, apresentando uma proposta inferior à da RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP em apenas **R\$ 06,01 (Seis Reais e um centavo)**.

Como bem informado no subitem 10.6 do edital para critérios de julgamento das propostas, a Comissão de Licitação, após a classificação das propostas verificará o porte das empresas licitantes classificadas, havendo microempresas e empresas de pequeno porte, proceder-se-á a comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123, de 2006. Desta forma, o momento para verificação do porte das licitantes é após a definição de classificação das licitantes e sendo assim, a CPL deve proceder com a verificação, pois em se tratando de certame com tramitação prolongada em que já se passou muito tempo da habilitação das mesmas requer uma atenção maior, sendo que nesse período pode ter acontecido desenquadramento ou enquadramento das licitantes como ME ou EPP. Importante dizer que estamos aqui falando em verificação de porte das licitantes e não em verificação se solicitou tratamento diferenciado por ser ME ou EPP, trata-se de procedimentos distintos, pois se a licitante mesmo sendo ME ou EPP apresentando documentação de comprovação do porte, porém não requereu o tratamento diferenciado através de documentos específicos, quais sejam declarações/requerimentos, entende esta Recorrente que a mesma não usufruiria dos benefícios, mas não deixaria de ser ME ou EPP, desta forma, no caso em tela, as demais licitantes enquadradas desde o começo como ME ou EPP não possui o direito



de ofertar proposta inferior à da licitante enquadrada como EPP no curso do certame antes da convocação para o desempate ficto.

Com a devida vênia, os atos praticados acima divergem dos critérios de julgamento das Proposta de Preços das Licitantes, comprometendo assim o resultado final do certame, assim, caso o julgamento das razões recursais não for procedente será injusto e desrespeitoso ao edital e à lei de licitações.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o que segue:

a) requer o recebimento, o processamento e conhecimento das presentes razões recursais, nos termos do Inciso I, alínea “b” do artigo 109 da lei 8.666/93;

b) requer seja invocado o seu Poder/Dever de autotutela decidindo rever seus atos, procedendo diligência ao cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, constatando assim o enquadramento da **RC CONSTRUÇÕES LTDA – EPP** como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**;

c) requer que após o deferimento pleiteado no pedido acima, seja **DESCONSIDERADA a última oferta** da Licitante **ESCAF CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA – EPP**, ou seja, a oferta de **R\$ 1.614.758,79 (Um milhão e seiscentos e catorze mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e nove centavos)**;

d) requer que após o deferimento pleiteado nas razões recursais, seja **RECLASSIFICADA** a proposta de preços da licitante **RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP** em **1ª colocada** como foi inicialmente classificada, declarando-a **VENCEDORA** do certame.



Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá – MT, 22 de dezembro de 2020.

CAIO CEZAR ROSA LOPES
RG: 9102072891 SSP/RS
CPF: 331.046.928-07
RC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP.
CNPJ/MF: 30.639.331/0001-37